



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.001691/2008-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.987 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VILMA COELHO BREGUA PEREIRA DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício:2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. VALORES COMPROVADOS.

Comprovado que o valor deduzido era referente as despesas médicas, e não a despesas com previdência privada, é de restabelecer-se a as glosas na mesma medida da comprovação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor R\$ 5.356,80, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (29/05/2015), em substituição ao Conselheiro Relator Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/CGE (acórdão nº 04-25.601), em processo administrativo envolvendo a contribuinte Vilma Coelho Bregua Pereira dos Santos.

Foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 07/09, no valor de 14.040,20, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2004, visto que foram verificadas as seguintes infrações:

- a) Dedução indevida de previdência privada e FAPI no valor de R\$ 5.469,80;
  - b) Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 16.890,52.
- R\$ 7.389,00 - UNIMED - CÉLIO COELHO GOMES BREGUA
- R\$ 1.028,50 - SOC.PORTUGUESA BENEF.
- R\$ 8.293,00 - DIVERSOS

A contribuinte apresentou impugnação alegando que a despesa glosada como dedução indevida de previdência privada é, em realidade, referente à despesa médica com plano de saúde, visto que houve um equívoco no preenchimento do código da Declaração Anual. Em relação às despesas médicas, juntou os recibos referentes às prestações de serviço, bem como referiu que alguns destes foram extraviados, não sendo possível sua comprovação.

A decisão da 3ª Turma da DRJ/CGE julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 67/72). Desta forma, foram as despesas médicas comprovadas por meio de recibo foram aceitas e a glosa foi afastada, manteve-se o lançamento no tocante às despesas que não puderam ser comprovadas pela contribuinte. Em relação à dedução indevida de previdência privada o entendimento foi de que pelos elementos trazidos aos autos, não era possível concluir que se tratava de despesas com plano de saúde.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 83/89) alegando que reconhecia o crédito tributário relativo às despesas médicas não comprovadas e juntou a DARF paga no valor de R\$ 6.417,64, relativa ao valor não contestado. O cálculo observou em parte a decisão do acórdão, em especial a planilha de fl.72. Por fim, juntou nova declaração da CAMPERJ para cumprimento dos requisitos estabelecidos no acórdão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres, relator.

Conheço do recurso voluntário, visto que tempestivo e reunindo todas as condições de admissibilidade.

O recurso é relativo apenas à glosa de dedução indevida de previdência privada e FAPI no valor de R\$ 5.469,80, apontado pela fiscalização. A recorrente informou em sua impugnação que houve apenas um equívoco no momento do preenchimento do código de sua declaração de ajuste, sendo assim, a despesa é referente à dedução de despesas médicas.

Foram juntadas duas declarações da CAMPERJ às fls. 21 e 89. Nesses casos mantenho o entendimento de que deve ser adotado o princípio do formalismo moderado, no sentido de aceitar documentos juntados ao Recurso Voluntário e que corroborem com os fundamentos veiculados no petítório.

A dedução de despesas médicas está prevista no art.80 do RIR/99 e prevê:

*Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a").*

*§1-O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 2.º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.*

O acórdão recorrido entendeu por não aceitar a declaração juntada na impugnação, pois não era possível saber a natureza das contribuições e se estas se tratavam de plano de saúde.

Na declaração de fl. 89 consta a natureza da CAMPERJ, qual seja: “*associação de classe que presta assistência social aos membros do Ministério Público, entidade fechada e sem fins lucrativos, somente reembolsando as despesas médicas de seus associados, não tendo inscrição na ANS*”.

Desta forma, a despesa se enquadra na possibilidade de dedução contida no inciso II do artigo anteriormente citado, visto que se trata de uma caixa de assistência, que visa cobrir despesas médicas.

Ainda, entendo que por mais que tenha havido equívoco no preenchimento da declaração, é possível aceitar neste momento a reclassificação da despesa, devido aos documentos juntados, bem como pela aplicação do princípio da verdade real.

Diante do exposto, entendo ser dedutível tal despesa. Apenas ressalto que o valor a ser considerado é de R\$ 5.356,80 conforme comprovantes da entidade juntados aos

Processo nº 10730.001691/2008-33  
Acórdão n.º 2801-003.987

S2-TE01  
Fl. 100

---

autos. Na declaração apresentada pela contribuinte consta o valor de R\$ 5.469,80, porém, para fins de dedução, será considerado o valor comprovado nos autos.

Diante do exposto, o recurso deve ser parcialmente provido afastando-se a glosa relativa às despesas com despesas médicas comprovadas no valor de R\$ 5.356,80.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Flavio Araujo Rodrigues Torres.